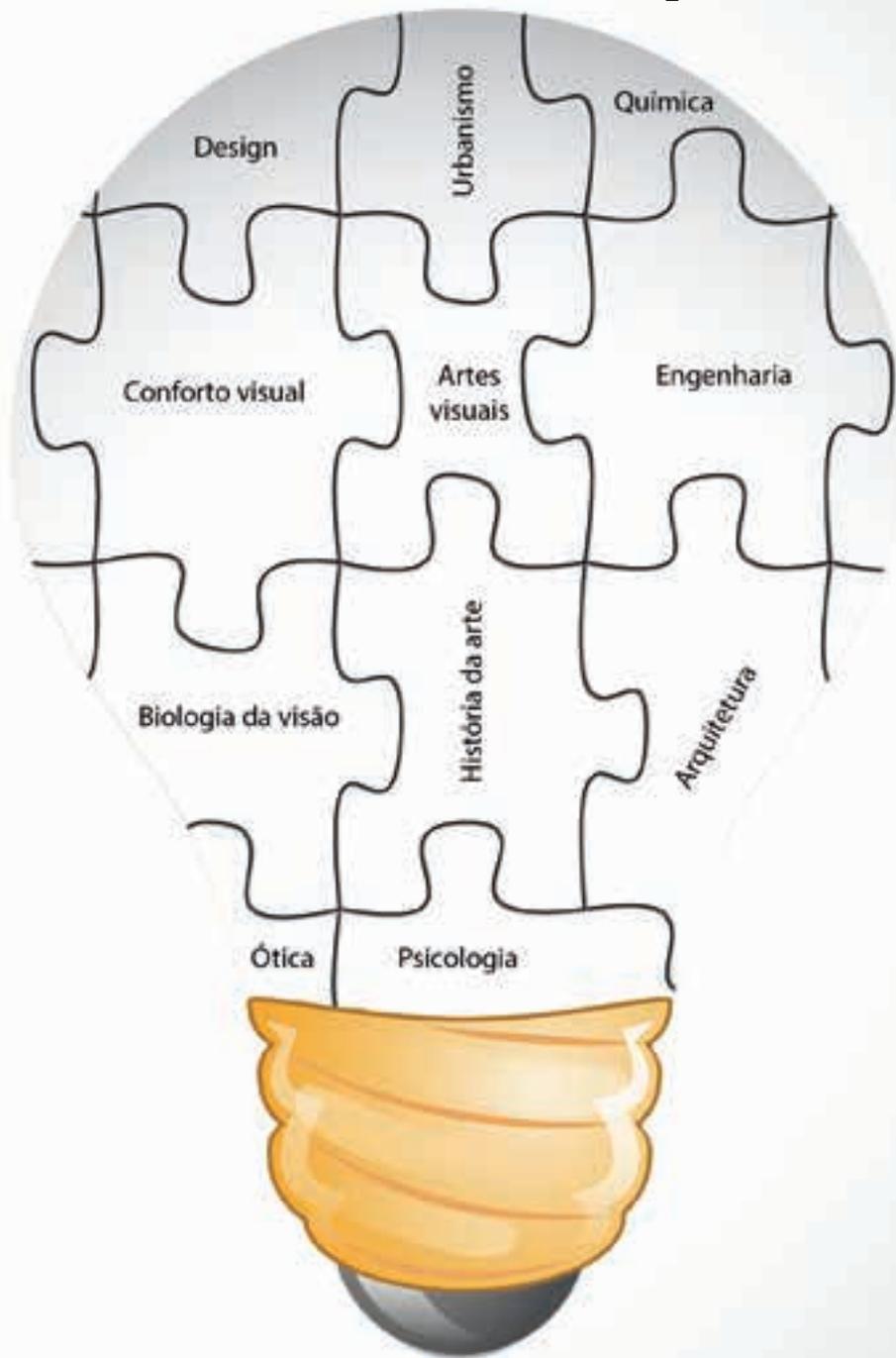


Iluminação: Ciência Multidisciplinar

Considerações sobre a Resolução 51 do CAU



Por Leonardo Barreto

NO ESTUDO DA FÍSICA, A LUZ É COMPREENDIDA EM SUA DUALIDADE, ou seja, como onda eletromagnética e como partícula (teoria corpuscular de Planck). Tais conceitos certamente são de domínio dos leitores desta revista especializada. Como se observa a partir

do próprio conceito físico da natureza da luz, rigidez e limitações não são boas escolhas neste campo de conhecimento.

Início com esta consideração este artigo no qual pretendo realizar algumas observações e comentários a respeito da Re-

solução Nº 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Entendo que os profissionais que trabalham com iluminação, em particular a oriunda de fontes artificiais, a exemplo de outros que nesta prestigiosa revista já se manifestaram (aliás, com muita propriedade), devam deixar sua contribuição e experiência para que esta relevante questão seja discutida também nesse fórum privilegiado. Creio que o debate técnico é sempre importante e esclarecedor, sendo fundamental em nosso país, onde sua pouca prática leva a situações em que a divergência de ideias significa automaticamente inimizade, desrespeito pessoal, ou mesmo antagonismo com toda uma categoria profissional. Devemos alterar esta postura, atuando positivamente na esfera política, civil e profissional através da participação cidadã.

A resolução do CAU, em tela, teve mérito de colocar uma discussão latente e há muito olvidada, referente à qualificação necessária para a elaboração de projetos luminotécnicos. Delibera também outros pontos polêmicos, como, por exemplo, a habilitação para atuação na área de Conservação e Restauro de bens culturais protegidos. De fato, dirijo da posição expressa em vários artigos e parágrafos da Resolução, contudo, em função do foco da revista Lume Arquitetura, vou ater-me aos referentes à iluminação. Cabe frisar também que a presente manifestação será centrada em minha formação acadêmica de Engenheiro Eletricista, o que não quer dizer que não reconheça que além desta formação, outros profissionais também atuem nesta área. Somente não me julgo capacitado a apresentar os pontos de vista de outras categorias profissionais, sendo que algumas manifestações muito abalizadas de profissionais com formação acadêmica diversa já ocorreram neste espaço.

O título dado ao artigo está presente em uma gravura do livro "Iluminação Econômica" do professor Gilberto José Corrêa da Costa, na versão que possuo, datada de 1998 e prefaciada pelo Engenheiro Isac

Roizenblatt. Também poderia estar presente em alguma publicação do professor Vinicius de Araújo Moreira, reconhecidos mestres que estiveram presentes não só em minha formação técnica, mas também na de significativa parcela de gerações de engenheiros e arquitetos, que atuaram e atuam na concepção e execução de projetos de iluminação.

Contudo, pela nova normativa do CAU, esses experientes profissionais não mais poderiam legar-nos seus ensinamentos nem elaborar projetos sem recorrer à justiça para garantir seus direitos, possibilidade esta, inclusive, desconsiderada ou não mencionada na Resolução do CAU. O fato de que alguns dos nossos maiores mestres sejam excluídos ou tolhidos de trabalhar em uma área de conhecimento que ajudaram a erguer e divulgar, creio seja sintomático, de que algo muito equivocado aconteceu.

A iluminação artificial, ao ser concebida, envolve inúmeras áreas de conhecimento, a começar pela física, em particular a ótica, em estreita relação com a biologia da visão. Sendo que a partir da interação com o local a que se destina, podemos entrar na seara de conhecimento da história da arte, do urbanismo, psicologia, conservação preventiva, várias especialidades da engenharia, artes visuais, química, etc., somente para citar alguns, sendo que para cada um destes podemos enumerar sub-especialidades, cujo conhecimento técnico seria demandado para elaborar-se de modo adequado qualquer proposição técnica.

Evidentemente, decorrente dessa enorme gama de especialidades, temos dentre os profissionais que atualmente desenvolvem projetos de iluminação, as mais diversas formações acadêmicas como base, que se pós formaram em projetistas de iluminação. Até hoje persiste dificuldade nos meios acadêmicos do enquadramento das disciplinas que abordam o tema da iluminação e a forma de serem ministradas. Restringindo-me às diferenças de

abordagem entre a engenharia elétrica e a arquitetura, na primeira a ênfase é dada ao entendimento da geração da luz, às diferenças técnicas entre as fontes de luz, aos cálculos luminotécnicos, à iluminação de vias públicas e à eficiência energética. Já na arquitetura, o foco concentra-se na iluminação de interiores (com especial interesse na iluminação natural) e valorização de espaços.

É fato que pela carga horária disponível, em nenhum dos dois casos os profissionais saem formados a contento. Caso fossem somadas as duas ênfases, ainda muito faltaria para que pudéssemos afirmar que esse aluno está qualificado para elaborar projetos de iluminação de espaços medianamente complexos. Passando das notórias e sabidas deficiências na formação de graduação acadêmica no tocante a projetos luminotécnicos, que a Resolução do CAU parece desconhecer, passamos ao seu texto.

No preâmbulo da Resolução, são realizadas considerações sobre a existência de áreas de “sombreamentos” entre a atividade profissional dos arquitetos e demais categorias, sendo que torna-se necessário que sejam delimitadas as atribuições. Informa-se, também, que tal resolução tem como fundamento jurídico a Lei 12.378, de 2010. Com o objetivo de facilitar o acesso à informação e permitir o entendimento de algumas observações, transcrevo abaixo os artigos da Lei que são relevantes para a questão.

Art. 3º Os campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com

outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco de danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de Resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse até que seja resolvida a controvérsia por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

No meu entender, o CAU adotou posição unilateral e simplista, estabelecendo na prática que todas as áreas listadas na citada Lei como de formação do curso de arquitetura e urbanismo tratam-se de atividades privativas dos arquitetos, em particular – em nosso ponto de análise – a iluminação. Ora, os ditos sombreamentos a que se refere o preâmbulo, no original entre aspas, são exatamente as áreas de conhecimento abrangidas também por formações superiores diversas do curso de arquitetura e urbanismo, bem como onde a multidisciplinaridade torna-se ponto fundamental para seu entendimento e adequada utilização em prol da sociedade. Hoje diríamos que se trata não de multidisciplinaridade, mas de interdisciplinaridade, pois necessitamos de ferramentas que vão além de somente uma única determinada área de conhecimento para sua mais abrangente e correta compreensão.

No afã de assegurar-se uma primazia sobre outros profissionais, esqueceu-



-se o básico, ou seja, a garantia do mais qualificado atendimento técnico às demandas da sociedade. Os parágrafos 4 e 5 demonstram que o conflito era previsto na Lei e, apesar de não obrigatório, seria mais adequado e pertinente, no âmbito das autarquias federais, que o CAU, antes de pôr em prática a Resolução 51, gerando enorme transtorno para significativos setores da sociedade, tivesse apresentado seus pontos como demanda à Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União (AGU), órgão do governo federal, para ser amplamente discutida do ponto de vista jurídico, evitando-se as ações judiciais que certamente já tramitam nas varas federais.

Chamou-me também a atenção na Resolução 51, a ostensiva afirmação do arquiteto como coordenador dos projetos. Em primeiro lugar, porque o ato de coordenar exige qualidades e características pessoais que não são adquiridas com a formação acadêmica. Em segundo lugar, porque em muitos casos a arquitetura não é a disciplina mais importante no conjunto de especialidades técnicas necessárias a elaboração de determinados projetos, não possuindo formação para a deliberação final. Cito, como exemplo, projetos de interiores de monumentos protegidos com profusão de elementos artísticos incorporados, onde é fato científico comprovado, serem necessários cuidados extremos – com as fontes artificiais de luz – a serem especificados, com vistas a evitarem-se danos por vezes irrecuperáveis ao acervo artístico existente, em função da eventual destruição da camada pictórica, em particular pelas radiações emitidas na faixa do ultravioleta e infravermelho. Desta maneira, o profissional mais qualificado neste caso

a tomar a decisão final é o Conservador e Restaurador. Poderíamos citar uma enorme gama de exemplos, para refutar o exposto na Resolução, mas creio já ter elucidado meu ponto de vista.

Creio encontrar-se a normativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil na contramão da contemporaneidade, visto atualmente buscar-se como desejável o somatório das contribuições de forma igualitária, parceira, fortalecendo-se a atuação em rede. De forma diversa, o CAU preconiza com a Resolução 51 a hierarquização, a exclusão, numa área em que as variáveis técnicas são tamanhas que tornam tal iniciativa, além de ultrapassada, vã. Tendo passado por cargo de gestão, em que mesmo na organização administrativa busca-se a redução de níveis hierárquicos, o CAU tenta impor uma nova modalidade à hierarquia técnica entre profissionais de nível superior.

Finalizando, os excelentes profissionais brasileiros da área de arquitetura, muitos dos quais tenho o privilégio da amizade, sem dúvida não necessitam do que na verdade a Resolução em alguns de seus parágrafos representa – a indesejável reserva de mercado. ◀



Leonardo Barreto

é engenheiro eletricista pela PUCMG, licenciado em História pela UFMG, mestre em Artes Visuais – Conservação Preventiva pela UFMG, funcionário de carreira do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, especialista em Iluminação e Instalações Elétricas destinadas a Monumentos, tendo ocupado o cargo de Superintendente do IPHAN em Minas Gerais (2006-2013).

